



FACULDADE DE INHUMAS

CURSO DE DIREITO

JAQUELINE KELLY DE OLIVEIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO SUCESSÓRIO
DIFERENTE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS PELO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

INHUMAS-GO

2017

JAQUELINE KELLY DE OLIVEIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO SUCESSÓRIO
DIFERENTE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS PELO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Inhumas – FacMais como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Professora orientadora: Dra. Sandra Mônica de
Jesus.

**INHUMAS-GO
2017**

JAQUELINE KELLY DE OLIVEIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO SUCESSÓRIO
DIFERENTE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS PELO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas – FacMais, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/2017.

BANCA EXAMINADORA:

Dra. Sandra Mônica de Jesus.
Orientadora

Prof^a. M.^a Camila Ragonezi Martins
Membro da banca

Prof^o. Esp. Renan Granner Vaz
Membro da banca

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

O48i

OLIVEIRA, Jaqueline Kelly de
A INCONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO SUCESSÓRIO
DIFERENTE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS PELO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO/ Jaqueline Kelly de Oliveira. – Inhumas: FacMais, 2017.

68 f.: il.

Orientadora: Sandra Mônica de Jesus.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de
Inhumas - FacMais, 2017.

Inclui bibliografia.

1. Direito sucessório; 2. Igualdade; 3. União Estável. I. Título.

CDU: 347.68

Dedico este trabalho de conclusão de curso a Deus por tudo que me proporciona na vida. A minha mãe e meu pai pelo carinho e compreensão. E principalmente a minha tia Fernanda pela iniciativa de me ajudar e a minha avó Divina que me proporcionou a realização deste sonho. Aos meus filhos pela compreensão e carinho perante minha ausência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus a quem sempre recorro nos momentos bons e ruins.

A minha família pelo apoio, principalmente meu pai e minha mãe pela ajuda ao longo destes anos e as minhas irmãs por me ajudarem a cuidar dos meus filhos na minha ausência.

A minha querida avó que me proporcionou este sonho tão almejado e agora concretizado.

Agradeço à minha orientadora Sandra Mônica de Jesus e a todos professores por quem tenho imenso carinho e admiração.

Aos meus colegas de classe, pelos momentos agradáveis e inesquecíveis que passamos juntos.

E a todos que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota”.

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

A instituição família no preâmbulo de nossa Constituição Federal preceitua o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, assim, o presente trabalho, analisa e apresenta a União Estável, mas com o foco voltado nas atuais regras do direito sucessório, visto que, apesar do significativo avanço em relação à regulamentação deste instituto jurídico em nosso ordenamento jurídico, a questão dos direitos sucessórios dos companheiros está provocando uma considerável divergência doutrinária e jurídica, pois enquanto o cônjuge foi elevado à categoria de herdeiro necessário, o companheiro, por sua vez, não recebeu o mesmo tratamento e o Direito sendo dinâmico têm o dever de acompanhar tais discussões com fim de zelar e proteger os anseios da sociedade.

Palavras-chave: Direito sucessório. Igualdade. União Estável.

ABSTRACT

The family institution in the preamble of our Federal Constitution prescribes welfare, equality and justice as the supreme values of a fraternal, pluralistic and unprejudiced society, so the present work analyzes and presents the Stable Union, but with the focus In the current rules of inheritance law, since, despite the significant progress made in relation to the regulation of this legal institute in our legal system, the question of the inheritance rights of the companions is provoking a considerable doctrinal and juridical divergence, since while the spouse was raised to the Category of necessary heir, the companion, in turn, did not receive the same treatment and the Law being dynamic have a duty to accompany such discussions in order to ensure and protect the yearnings of society.

Keywords: Inheritance Law. Equality. Stable Union.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DA INSTITUIÇÃO FAMÍLIA.	12
1.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
1.1.1. Família no Direito Romano	13
1.1.2. Família no Direito Canônico	14
1.1.3. Família na Atualidade	16
1.2 DEFINIÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA	19
1.3 IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE E SUA PROTEÇÃO	
NO DIREITO	21
2. DO DIREITO SUCESSÓRIO	23
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	23
2.2 CONCEITO DE SUCESSÃO	24
2.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO	27
2.3.1 Quanto aos seus efeitos	27
2.3.1.1 Sucessão a título universal	27
2.3.1.2 Sucessão a título singular	28
2.3.2. Quanto às fontes	29
2.2.2.1 Sucessão testamentária	29
2.2.2.2 Sucessão legítima	32
2.3 DA ACEITAÇÃO DA HERANÇA	34
2.4 DA RENÚNCIA	35
3. UNIÃO ESTÁVEL	38
3.1 CONCEITO	39
3.2 REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO	40
3.3 DA FORMALIZAÇÃO	41
3.4 DIFERENÇA ENRE CONCUBINATO, UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO	42
4. DO DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL	44
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	44
4.1.1 Código Civil Brasileiro de 1916	45
4.1.2 Súmula 380 e 382 do STF (1964)	46

4.1.3 Constituição Federal do Brasil de 1988	46
4.1.4 Lei nº 8.971/94	47
4.1.5 Lei nº 9.278/96	48
4.1.6 Código Civil Brasileiro de 2002	49
4.2 A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM DEMAIS PARENTES	50
4.3 TRATAMENTO DIFERENCIADO COM OS CÔNJUGES E COMPANHEIROS	52
4.3.1. Projetos de lei em prol da igualdade de direitos sucessórios	53
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa dentro da seara do Direito Constitucional e do Direito de Família, o instituto jurídico da União Estável que está em extrema ascensão no nosso cotidiano, mas com o foco voltado nas atuais regras do direito sucessório em nosso ordenamento jurídico.

A não regularização da União Estável provocou críticas dentro do universo jurídico, visto que, dentro da evolução do instituto família, esta já era uma realidade nos lares brasileiros, ou seja, inúmeros eram os casais formados em nome apenas do amor e respeito entre os companheiros e o fato de serem constituído fora do dito enlace tradicional (casamento) não lhes retiravam a dignidade humana.

Assim, o estudo tem como principal objetivo analisar o tratamento dado pelo nosso ordenamento jurídico em relação ao direito sucessório da União Estável e traz a seguinte pergunta central: Existe alguma limitação em relação às atuais regras sucessórias no caso de uma união estável?

Todavia, para atingir o referido objetivo é necessário levantar a doutrina pertinente ao tema para melhor delinear sua trajetória, bem como, analisar as respectivas bases legais e para tanto o mesmo está organizado em quatro capítulos.

O primeiro capítulo, intitulado “Da instituição família”, busca-se fazer um breve esboço quanto à evolução histórica, sua atual definição e a importância desta célula da sociedade e conseqüente proteção jurídica.

No segundo capítulo, que recebe o título “Do Direito Sucessório”, procura tratar da sucessão em geral, ou seja, as regras básicas que asseguram o direito à herança.

O terceiro capítulo, “União Estável”, adentra na união estável propriamente dito, ou seja, seu conceito, os requisitos de validação, da formalização e sua diferença com outros institutos.

O quarto capítulo e último trata “Do direito sucessório na união estável” onde se relata a evolução legal, a concorrência do companheiro com os demais parentes e do tratamento diferenciado com o cônjuge.

O presente estudo, portanto, consiste num assunto extremamente atual, visto que apresenta relevância não apenas na ordem social, mas principalmente na questão jurídica, visto que, o Direito não pode ficar apático às evoluções da sociedade.

O método de pesquisa a ser utilizado neste trabalho será o dedutivo, isto é do geral para o particular, visto que, dentro do universo da União Estável se busca tratar especificamente a questão do direito sucessório do companheiro e para tanto supõe e exige uma pesquisa bibliográfica prévia, quer para o levantamento da situação da questão, quer para a fundamentação teórica, ou ainda para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa, todavia, também se adotará como opção metodológica complementar as legislações, artigos científicos, jurisprudências, com o objetivo de analisar com propriedade a temática proposta.

1. DA INSTITUIÇÃO FAMÍLIA

A instituição família consiste na principal célula, no esteio de uma sociedade, pois é através desta que o indivíduo aprende a se situar e a criar sua própria base dentro dos grupos sociais, todavia, sua evolução histórica vem desde tempos remotos trazendo uma série de transformações.

1.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Trata-se o direito de um fenômeno social, conforme preconiza o brocardo romano “*ubi societas ibi jus*”. Desta forma, não é possível ignorar as mudanças sociais, de modo que o direito, dinâmico como é, consista sempre em um reflexo do momento social.

O conceito de família, dentro do dinamismo social-jurídico, sofreu grandes transformações no decorrer dos anos, adaptando-se à realidade social conforme os valores e costumes adotados nos respectivos períodos.

Com o avanço de movimentos sociais, como os de Direitos Humanos e Direitos das Mulheres, já não se mostrava mais adequada a adoção do conceito restrito de família vinculada apenas ao casamento civil. A sociedade ansiava por uma legislação que promovesse a proteção integral de seus membros.

No Brasil, o instituto da família também sofreu importantes mudanças a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, ao determinar que homens e mulheres são iguais nos direitos e deveres, promoveu a extinção de inúmeras desigualdades praticadas contra o indivíduo em sociedade.

A questão da união estável, indiscutivelmente, foi ignorada por um longo tempo pelo Direito, visto que, dar direitos a pessoas não casadas era desprestigiar o casamento.

Na década de 60 houve uma revolução de costumes, onde muitos jovens de classe média e alta passaram a constituir famílias sem o casamento civil, essa opção era puramente ideológica, não havia óbice ao seu casamento, eles simplesmente optaram por viver sem a chancela do Estado, o matrimônio passou então a ser visto como uma folha de papel decorrente de uma cerimônia, que era perfeitamente dispensável para a construção da família, que passa então a ser baseada no afeto, no respeito mútuo e no companheirismo. (COELHO, 2012. p. 193.)

Todavia, em 1988, a Constituição Federal através do art. 226, § 3º passou a proteger a união estável como família. A união estável não gera um estado civil (a pessoa continua sendo solteira, por exemplo), mas os companheiros ou conviventes têm sua relação regida pelo direito de família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL, 1988).

Dessa forma, ao consagrar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um de seus fundamentos, a Constituição Federal de 1988 permitiu a ampliação do conceito de família, antes restrito ao regramento da união civil, passando, então, a proteger uma maior variedade de entidades familiares.

Contudo, para melhor compreensão do objeto de estudo do presente trabalho, necessário se faz um maior aprofundamento no contexto histórico em que se formou o atual conceito de família.

1.1.1 Família no Direito Romano

A família era constituída com fundamento na autoridade do *pater*:

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher viveu in loco *filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu maritari*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis demintio perpétua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignoratiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (PEREIRA, 1997, p. 31)

A família romana, segundo Gomes, é conceituada como o “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”. (GOMES, 2015, p. 33).

Cretella Júnior leciona sobre o instituto do casamento no direito romano: “Justas Núpcias [...] ou matrimônio [...] é o casamento legítimo, contraído de acordo com o direito

civil (*jure civili*). [...]. Os romanos, por excelência, praticavam a monogamia, admitiam o instituto da *manus* (poder do marido sobre a mulher)”. (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 122)

Contudo, em que pese a prática da monogamia, também existiam concubinas, que coexistiam com a esposa no ambiente familiar:

Em Roma, é possível conhecer, pelos registros, o essencial — senão tudo — da família chefiada pelo cidadão romano. Note que a sociedade romana já era muito complexa naquele tempo para abrigar uma única forma de família. Pequenos comerciantes, escravos libertos e o estrangeiro viviam em estruturas bem diferentes da descrita nos manuais de direito romano como característica da família de então. Refere-se a descrição, a rigor, à família chefiada pelo cidadão romano, o paterno. As funções da família nesse contexto eram muito diferentes e significativamente maiores que as da do nosso tempo. Em primeiro lugar, ela era também a principal unidade de produção de bens. Comidas, roupas, móveis e tudo de que se necessitava para viver eram produzidos, em princípio, pela família. O trabalho acontecia dentro da família; nela incluíam-se os escravos. Além disso, era também o núcleo religioso. Cada família adorava seus próprios deuses e o pater era o sacerdote dos rituais. A cura das enfermidades e amparo na velhice eram atribuições exclusivas da estrutura familiar. Era na família igualmente que se desenvolvia, do início ao fim, a educação dos pequenos e a preparação do filho primogênito para a vida pública; não havia escolas ou universidades naquele tempo. Esposa e concubina, assim como os filhos, irmãos solteiras e a mãe do pater moravam todos na mesma casa e estavam, a exemplo dos escravos, sob o pleno domínio dele. (COELHO, 2012 p. 25/26).

Para complementar o assunto, Coelho apresenta as principais funções em relação à constituição de uma família romana:

[...] podem-se apontar as seguintes funções da família romana: a) função biológica, relacionada à preservação e ao aprimoramento da espécie: com a proibição do incesto, a família romana garantia os benefícios da diversidade genética para as gerações subsequentes; b) função educacional, pertinente à preparação dos filhos menores para a vida em sociedade, mediante a introyecção dos valores que possibilitavam a organização da estrutura social nos moldes então existentes: a mulher, por exemplo, submetia-se ao domínio do pai e, depois, do marido porque a família lhe ensinava que assim devia ser; c) função econômica, que compreende a produção dos bens necessários à vida humana, como alimentos e mobília: o excedente era trocado no comércio pelos bens que a família não produzia e de que necessitava; d) função assistencial, pela qual a família amparava os seus principais membros nas enfermidades e velhice: após a morte do marido, a mãe e tios ficavam sob os cuidados do primogênito; e) função espiritual, sendo a família o local privilegiado das práticas religiosas; f) função afetiva, indispensável à estruturação psíquica do ser humano, construção de sua identidade e autoestima: a família é condição essencial para a felicidade. (COELHO, 2012, p.27)

Desta forma, tem-se que a estrutura da família romana consistia na figura do chefe de família, exercida pelo marido, homem da casa, ou por um grupo de homens mais velhos da

família, também denominado pater famílias. Os demais integrantes da entidade familiar, esposa, filhos, irmãs solteiras, escravos, tinham seus papéis definidos na relação familiar, tudo sob a égide do chefe da família.

1.1.2. Família no Direito Canônico

Com o advento do cristianismo, a sociedade passou a ser regida pelo Direito Canônico, o que influenciou fortemente na instituição familiar, uma vez que a Igreja passa a ser órgão a constituir a família através da obrigatoriedade da cerimônia religiosa.

Desta forma, segundo Lima:

A família é uma instituição divina. Ela é tão importante, que foi criada antes da Igreja, antes do Estado, antes da nação. Deus não fez o homem para viver na solidão. Quando acabou de criar o homem, Adão, o Senhor disse: ‘Não é bom que o homem esteja só. Far-lhe-ei uma adjutora, que esteja como diante dele’ (Gn 2.18). Deus tinha em mente a constituição da família, mas esta não está completa só com o casal. Por isso, o Senhor previu a procriação, dizendo: ‘Crescei e multiplicai-vos e enchei a terra’ (Gn 1.27-28). Fica mais clara a origem da família, quando lemos: ‘Portanto, deixará o homem, seu pai e sua mãe e se unirá à sua mulher e serão ambos uma só carne’ (Gn 2.24). O homem aí é o filho, nascido de pai e mãe. Deus fez a família para que o homem não vivesse na solidão’ (SI 68.6; 113.9)”. (LIMA, 2016)

Ressalte-se que, a família no Direito Canônico, conforme Coelho perde a função religiosa presente no conceito de família no direito romano, em prol do fortalecimento da instituição da Igreja Católica:

A difusão do cristianismo retirou da família a função religiosa. Algumas características dessa religião podem ser apontadas como causa. A primeira é o monoteísmo: à profusão de deuses familiares, contrapôs a crença num único Deus, pai de toda a humanidade. A segunda, a evangelização: pela primeira vez na história, uma religião atribuiu-se a tarefa de converter todos para sua crença, espalhando a Boa Nova. A terceira característica do Cristianismo decisiva para tirar a religião do recesso doméstico e torná-la pública é a apostólica: só os escolhidos por Cristo direta (os Apóstolos) ou indiretamente (os sacerdotes da Igreja fundada por Pedro) podem presidir os rituais religiosos. Nenhuma religião sem estas três características poderia ter desencadeado a desfuncionalização da família como centro religioso. Ainda hoje, é certo, apela-se para a espiritualização da vida familiar — dizem os católicos que “a família que reza unida permanece unida” —, mas as religiões se praticam principalmente em templos públicos, seguindo-se rituais presididos por sacerdotes. Ligar os homens a Deus é, sob o ponto de vista da corrente estrutura social, uma profissão como outra qualquer construção de sua identidade e autoestima: a família é condição essencial para a felicidade. (COELHO, 2012, p.28).

O Direito Canônico, ao sacralizar o casamento, transforma-o ato sagrado, de modo a ser protegido acima de todos e de tudo, conforme explanado por Farias ao afirmar, “que a ambientação familiar, necessariamente matrimonializada, imperava a regra até que a morte nos separe, admitindo-se o sacrifício pessoal dos membros da família, em nome da manutenção do vínculo do casamento”. (FARIAS, 2007, p.04)

Desta forma, o Direito Canônico transforma o casamento em uma forma rígida e respeitável de organização da sociedade e proteção do patrimônio, punindo aqueles que dissolveram o matrimônio com a expulsão da Igreja e estigma social.

1.1.3. Família na Atualidade

Atualmente a importância do casamento é vista como de ordem psicológica, social e emocional, visto que, a opção por regulamentar a união na forma do matrimônio é uma declaração solene de que o indivíduo guarda a outra pessoa em um lugar especial na sua vida.

Assim, constitui-se a família como um núcleo natural e fundamental da sociedade, dispondo de mecanismos constitucionais de proteção, no âmbito internacional e nacional, recebendo, portanto, amplas garantias.

A família passa, então, a receber status de entidade com proteção integral, posto que, por ser a base da sociedade, deve ter sua criação e manutenção garantida por todos os entes e organismos internacionais.

Inicialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe em seu artigo 17:

Art. 17 - Proteção da família

I- A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

II- É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS “PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA” 1969)

No mesmo modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estipula em seu artigo 15:

Art. 15 - Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma

família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

I- O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.

II- A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

III- Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Por sua vez o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispõe em seu art.23: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.” e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê em seu art. 10, in verbis:

Art. 10: Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que:

I- Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges. (PLANALTO, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIEIS E CULTURAIIS)

Por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança também garante a proteção da família em seu preâmbulo, in verbis:

Preâmbulo: Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 estipula a proteção à Família, devendo ser observados os princípios da igualdade, dignidade e pluralismo, conforme previsto em seu art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA 1988).

A Constituição Federal garante os direitos à família por ser a instituição onde se forma a pessoa humana. O artigo 226 reconhece a família como base da sociedade, formada por normas e princípios.

Sobre a família contemporânea, o doutrinador Coelho aponta como principal fator de transformação a figura da mulher na sociedade que, ao conquistar a liberdade sexual e econômica, promoveu profundas alterações nos papéis familiares:

A família contemporânea é resultado da mudança significativa na condição da mulher na sociedade, ocorrida na segunda metade do século passado. Podendo exercer sua sexualidade com mais liberdade, graças à pílula anticoncepcional, e ocupando no mercado de trabalho lugar de importância equivalente ao do homem, a mulher pode ser independente; não tem mais que aceitar minimamente a ideia de casar ou deixar de casar em função da vontade do pai. A chefia da família contemporânea não é mais do homem, e as decisões importantes (domicílio, local das férias, decoração da casa etc.) surgem de intensa negociação com a mulher e os filhos. Quanto ao casamento destes, os pais são meramente informados, com mais ou menos solenidade, acerca da decisão adotada diretamente pelos noivos. (COELHO, 2012, p. 35).

Antes submissa ao homem, chefe de família, a mulher foi inserida ao mercado de trabalho, passando a ser um dos membros que mantêm a casa, permitindo-se a escolha de optar ou não pelo casamento, não sendo dependente mais da figura do homem.

O Código Civil de 2002 foi fruto dessa transformação social, que passou a prever outras figuras de entidades familiares, tais como a monoparental, entre outras:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do Século passado e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não-discriminação do filho, a

co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar. (GONÇALVES, 2012, p. 18)

É o que explica Venosa ao afirmar que:

[...]a família perde sua característica de unidade de produção, e sua função relevante passa a ser no âmbito espiritual. A família fica responsável pelo ensinamento de valores morais, afetivos, espirituais e da assistência recíproca entre seus membros. (VENOSA, 2013, p. 18)

Oliveira também discorre sobre a função da família na sociedade atual: “[...] a família, atualmente, possui a função de garantir plena realização pessoal dos seus membros. É um ambiente onde as pessoas encontram condições favoráveis ao desenvolvimento de suas aptidões, livres da ingerência do mundo exterior.” (OLIVEIRA, 2002, p. 270).

Com a evolução da sociedade, as pessoas mudaram o seu modo de viver, se adaptando à nova realidade fática sócio-cultural. O novo modelo familiar não considera o casamento como a única forma de constituir família, valorizando mais o afeto como elemento essencial.

1.2. DEFINIÇÃO DO INSTITUTO FAMÍLIA

Conforme a Declaração dos Direitos Humanos, a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Dentro de uma perspectiva cronológica, verifica-se que a definição do instituto família, não é estática em razão das influências sociais e conseqüentemente legais, visto que, a lei deve adequar ao espírito do tempo.

Inicialmente, Diniz apresenta uma visão bem ampla em relação ao instituto jurídico da família:

[...] amplamente, a família compreende todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos [...] já no sentido restrito, a família seria o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção. (DINIZ, 2008, p. 12, 23, 24).

Náufel por sua vez, se preocupa com a visão em sentido estrito:

Num sentido estrito a Família é um grupo cerrado de pessoas, composto de pais e filhos, apresentando certas unidades de relações jurídicas, tendo comunidade de

nome, economia, domicílio e nacionalidade, fortemente unido por identidade de interesses e fins morais e materiais, monarquicamente organizado sob a autoridade de um chefe, que é o pai. (NAUFEL, 2008, p. 468)

Lôbo já traz em destaque o elemento vínculos:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (LÔBO, 2009, p.2)

Venosa destaca a flutuação de sua definição dentro dos diversos ramos do direito:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Assim, sua extensão não é coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família. (VENOSA, 2013, p. 1)

Gonçalves já apresenta sua importância como a base de um Estado.

[...] que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito quanto na sociologia. (GONÇALVES, 2014, p. 11).

Venosa assevera que família, em um conceito amplo, “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, e em conceito restrito, “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder” (VENOSA, 2015, p. 2).

Já Dias destaca que “a Constituição cidadã estabeleceu a maior reforma já ocorrida no direito de família, pois, já em seu preâmbulo, assegura o direito à igualdade e objetiva ao Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo” (DIAS, 2015, p. 05).

Gomes todavia, reforça que:

Não há mais no direito brasileiro a restrição do conceito de família ao núcleo de pessoas vinculadas ao instituto do casamento. A família que hoje merece tutela da ordem jurídica é, indistintamente, a que se origina do casamento, como a que se forma a partir da união estável entre o homem e a mulher, ou a que simplesmente se estabelece pelo laço biológico da paternidade ou pelo liame civil da adoção. (GOMES, 2015, p. 26).

Assim, atualmente, a instituição família vem sendo tratada pelos operadores do Direito sob uma releitura dos princípios que a regem, sendo que no próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988, o constituinte houve por bem preceituar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, bem como, reforça o instituto da família como uma instituição social formada por pessoas ligadas por laços afetivos e/ou sanguíneos, podendo ser constituída por duas ou mais pessoas, do mesmo sexo ou de sexos diferentes.

1.3. IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE E SUA PROTEÇÃO NO DIREITO

A família corresponde a uma importante célula da sociedade e conseqüente exige a devida proteção jurídica.

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 226, a importância da família como entidade jurídica e em seu parágrafo 3º já protege a união estável como família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA 1988).

Existem diferenças conceituais entre casamento e união estável, possuindo o primeiro uma natureza mais formal e a segunda caracterizando-se por uma situação fática:

De qualquer modo, não há como estabelecer simetria entre o casamento e a união estável, embora se trate de institutos semelhantes, não são iguais, e suas reais diferenças não podem passar das idiosincrasias próprias de sua formação, onde pelo casamento, por sua absoluta formalidade, para a sua constituição, assumem precedentemente os cônjuges, pública e formalmente, a sua relação, enquanto para a mútua convivência está reservada a completa ausência de intervenção estatal. (MADALENO, 2014, p. 1107).

Venosa também explica a diferença entre os institutos, dizendo que:

[...] tanto o casamento quanto a união estável constituem fatos sociais; o casamento, porém, também é um negócio jurídico, ao passo que a união estável não passa de um fato jurídico, promovido pelo homem e apto a gerar efeitos jurídicos, os quais passaram a ser tutelados pelo Direito de Família e não mais apenas pelo Direito Obrigacional. (VENOSA, 2015, p. 42).

A família passa assim a adotar um novo referencial, fundamentando-se na afetividade, com base na evolução e progresso dos valores sociais.

Atualmente, os operadores do direito aplicam o princípio da interpretação extensiva ao artigo 226 da Constituição Federal, de modo a ampliar a proteção à dignidade da pessoa humana. Desta forma, os tipos de entidades familiares não encontram-se previstos em um rol exaustivo.

Os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*. As entidades familiares, assim entendidas as que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelos direitos das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram. (LÔBO, 2014, n. 12).

A sociedade passa, então, a aplicar e proteger estes preceitos do Estado Democrático de Direito, conforme ensina Coelho:

Quer dizer, as famílias constitucionais (fundadas no casamento, união estável e monoparental) têm assegurados iguais direitos, sendo inconstitucional qualquer preceito de lei ordinária que as discrimine. As não constitucionais (fundadas em união livre, de pessoas de mesmo sexo e demais), porém, são igualmente famílias e merecem ser reconhecidas e protegidas como tais pela ordem jurídica. A lei ordinária não está obrigada a tratá-las de forma isonômica, relativamente às constitucionais: essa é a única consequência da omissão dos constituintes. Mas em função dos princípios maiores da igualdade e dignidade, a lei também não pode ignorar, desprestigiar ou criminalizar qualquer outra forma de entidade familiar não mencionada pelos constituintes. (COELHO, 2012, p. 120).

Ressalta-se a importância da afetividade na relação familiar, posto que configura-se sua principal base, conforme Lôbo:

A afetividade é construção cultural que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emerge quando aquela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade como todo princípio, ostenta fraca

densidade semântica, que se determina pela mediação real. Pode ser assim, traduzido: onde houver uma relação, ou comunidade, mantida por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família. (LÔBO, 2014, p. 38).

A sociedade busca, portanto, proteger a vida em família, uma vez que ela é o berço da sociedade propriamente dita, vindo dela toda a estrutura e princípios de formação do indivíduo.

2. DO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório refere-se ao grupo de normas que regulam a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida por meio da lei ou testamento. A análise histórica deste instituto é importante para a compreensão do estado atual do Direito das Sucessões.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A história do direito sucessório surge nas primeiras constituições familiares, no início da civilização, assim, de forma resumida, esses aspectos serão abordados para facilitar a compreensão.

As sucessões dos direitos começaram no momento em que o homem deixou de ser nômade, passando a apropriar-se dos bens que antes eram comuns.

Considerando Roma como um dos marcos importantes, a sucessão era ligada à ideia da família e religião. Segundo Gonçalves, ao citar Fustel diz:

Em Roma, na Grécia e na Índia, a religião desempenha, com efeito, papel de grande importância para a agregação familiar. Relata FUSTEL DE COULANGES, a propósito, que o culto dos antepassados desenvolve-se diante do altar doméstico, não havendo castigo maior para uma pessoa do que falecer sem deixar quem lhe cultue a memória, de modo a ficar seu túmulo ao abandono. Cabe ao herdeiro o sacerdócio desse culto. (GONÇALVES, 2014, p. 25).

É no direito Romano que a evolução da sucessão começa a ter mais presença, conforme esclarece Gonçalves:

O conhecimento da evolução histórica do direito das sucessões torna-se mais nítido a partir do direito romano. A Lei das XII Tábuas concedia absoluta liberdade ao pater familias de dispor dos seus bens para depois da morte. Mas, se falecesse sem testamento, a sucessão se devolvia, seguidamente, a três classes de herdeiros: sui, agnati e gentiles. (GONÇALVES, 2014, p. 25).

“Em Roma, tinha-se o pensamento que o herdeiro dava continuidade a personalidade do de cujus, sendo que havia necessidade de perpetuar o culto, o nome, as tradições da família, na pessoa do herdeiro”. (RIZZARDO, 2008, p. 03)

No direito Justiniano a sucessão legítima passou a considerar o parentesco natural:

Somente no Código de JUSTINIANO, todavia, a sucessão legítima passa a fundar-se unicamente no parentesco natural, estabelecendo-se a seguinte ordem de vocação hereditária: a) os descendentes; b) os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; c) os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e d) outros parentes colaterais. (GONÇALVES, 2014, p. 26).

Desde os tempos remotos a sucessão sofreu várias mudanças positivas, chegando a nossa atual Constituição Federal onde determina a possibilidade de transmitir os bens aos sucessores, assim Gonçalves destaca:

A Constituição Federal trouxe duas importantes disposições atinentes ao direito sucessório: a do art. 5º, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e a do art. 227, § 6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção. (GONÇALVES, 2014, p. 28).

Finalizando, a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituiu o vigente Código Civil, apresentando o direito sucessório e suas especificações.

2.2 CONCEITO DE SUCESSÃO

É de fundamental importância compreender que o vocábulo sucessão pode ser analisado tanto no sentido amplo quanto no sentido restrito.

Em sentido amplo, “[...] significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Já num sentido restrito, “[...] decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*”. (GONÇALVES, 2014, p. 896).

Portanto, o sentido amplo decorre de qualquer situação pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, ou seja, assume no todo ou em parte os direitos que lhe compete. Já, num sentido mais restrito, o foco seria exclusivamente a transferência da herança ou legado, em razão da morte de alguém, ao seu respectivo herdeiro ou legatário, nos termos da lei.

No direito pátrio, o vocábulo sucessão é adotado em sentido estrito e tem a finalidade de tratar apenas da transmissão.

O instituto da sucessão, previsto no Livro V do Código Civil de 2002, disciplina a sucessão *causa mortis*. Por esse motivo, tem-se que a sucessão por atos entre vivos, embora também expresse uma relação jurídica de mudança de titularidade de alguns direitos e obrigações, é um tema que não possui relevância à análise do presente trabalho, tendo em

vista que esta “[...] ocorre quando o acordo entre as partes transfere certos bens, como é comum nos contratos” (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 16).

Desta forma, a sucessão *inter vivos* é um tema que deve ser analisado quando referir-se a outros institutos do direito civil:

A ideia de sucessão, que se revela na permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares, não ocorre somente no direito das obrigações, encontrando-se frequente no direito das coisas, em que a tradição a ópera, e no direito de família, quando os pais decaem do poder familiar e são substituídos pelo tutor, nomeado pelo juiz, quanto ao exercício dos deveres elencados nos arts. 1.740 e 1.741 do Código Civil (GONÇALVES, 2014, p. 896).

Pois bem, superada essas digressões, tem-se que, conforme preceitua o art. 1.784 do Código Civil, a herança é transmitida aos seus herdeiros legítimos e testamentários, logo após a abertura da sucessão. Gonçalves ensina que, em relação aos herdeiros legítimos, após restar aberta a sucessão, “[...] transmite-se a herança aos herdeiros, de acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil” (GONÇALVES, 2014, p.31):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Entende-se por abertura da sucessão o momento subsequente ao falecimento do autor da herança, e conforme doutrina pouco importando o motivo que a tenha determinado: “A expressão 'abertura da sucessão' é, todavia, abrangente. Por conseguinte, mesmo no caso de suicídio abre-se a sucessão do *de cuius*”. (GONÇALVES, 2014 a, p. 31).

A morte do autor da herança faz com que todo o seu patrimônio seja transferido imediatamente aos seus sucessores. Por consequência, todos os seus débitos também são transmitidos simultaneamente.

Neste sentido aduz

[...] por meio da sucessão *mortis causa*, que estudamos neste livro, ocorre a transmissão do patrimônio do falecido, ou seja, de suas relações jurídicas em geral, sejam elas ativas (créditos) ou passivas (débitos). Tal sucessão é chamada de

sucessão hereditária. Juridicamente, costuma-se chamar o falecido, seja ele do sexo masculino ou do feminino, de *de cuius*, ou seja, daquele de quem a sucessão se trata (de cuius successionem agitur). (TARTUCE, 2013, p. 16):

Notadamente, não é admitido em nosso ordenamento jurídico que o patrimônio do falecido permaneça sem titularidade, tornando-se necessário criar uma ficção jurídica que supere essa lacuna. Essa ficção jurídica é baseada no Princípio da *Saisine*, o qual foi acolhido pelo Código Civil de 2002 em seu art. 1.784. O artigo supracitado deixa límpido que, após a abertura da sucessão, a qual se configura com o falecimento do autor da herança, todos os bens são transmitidos aos herdeiros legítimos e testamentários.

Em razão do princípio da *saisine*, tão logo ocorra o falecimento de alguém, os seus herdeiros passam a titular a propriedade e a posse dos bens deixados, em regime de condomínio. Trata-se de um condomínio especial, regido também por regras do direito das sucessões —, uma das quais estabelece que sua dissolução deve ser feita necessariamente e o quanto antes (COELHO, 2012, p. 284).

Por sua vez, pela ciência do princípio sobredito, com a transmissão da posse e da propriedade dos bens do *de cuius*, transmitem-se também as dívidas e as pretensões e ações contra ele, tendo em vista que o patrimônio representa o ativo e o passivo deixado pelo falecido.

Entretanto, cabe ressaltar que ao herdeiro não caberá a responsabilidade de adimplir os débitos do falecido que superem os ativos por ele deixados, conforme disposto na ciência do art. 1.792 do Código Civil de 2002. Porém, não se pode olvidar que haverá situações em que caberá ao herdeiro comprovar os excessos relativos às dívidas deixadas pelo autor da herança, salvo quando configurar o caso expresso na segunda parte do artigo supracitado:

No inventário é feito um levantamento do patrimônio do falecido, relacionando-se os bens, créditos e débitos que deixou. As dívidas são da herança, que responde por elas (CC, art. 1.997). Só serão partilhados os bens ou valores que restarem depois de pagas as dívidas, isto é, depois de descontado o que, de fato, pertence a outrem. (GONÇALVES, 2014 a, p. 51).

A morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros ocorrem simultaneamente. Mesmo que ocorram situações em que os herdeiros não tenham notícias sobre o falecimento de seu familiar ou testador, eles já passam a figurar imediatamente como

donos da herança. Entretanto, a permanência desta condição de herdeiro estará sempre condicionada à aceitação da herança:

[...] antes da aceitação existe uma situação provisória que findará com este ato do herdeiro. Em suma, a aceitação da herança é ato de mera confirmação. Assim o é, mesmo porque o herdeiro tem o direito de sê-lo, se quiser, não sendo obrigado a tanto. Em outras palavras, não vale a máxima *filius ergo heres* (ou seja, o filho é obrigatoriamente herdeiro) (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 47).

Vale destacar que a transmissão compreendida na sucessão *causa mortis* não engloba os direitos de personalidade do falecido. A herança compreende apenas os direitos reais; direitos econômicos do seu autor. Entretanto, “também não compreendem certos direitos, apesar de econômicos, como o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais (CC, art. 794)” (LÔBO, 2014, p. 44).

Em que pese o sistema jurídico brasileiro tutelar alguns direitos inerentes à personalidade do *de cuius*, esta proteção não implica na transmissão desta. O direito protege alguns requisitos relativos à existência do falecido como, por exemplo, a sua honra, dignidade, a sua imagem, entretanto, esta proteção ocorre apenas enquanto representar relevância no meio social:

[...] O Código Civil brasileiro (art. 12 e 20) distingue titularidade dos direitos da personalidade, da pessoa viva, e legitimação dos familiares para requerer medidas de proteção dos direitos da personalidade do falecido, sem caracterizar sucessão. O STJ tem afirmado (Resp 1040529), em casos de ação de reparação por danos morais, que o direito que se sucede é o da ação e não o direito da personalidade, por natureza intransmissível. As pretensões reparatórias em geral (dano material ou moral) incluem-se como créditos na herança e se transmitem com ela, por força do art. 943 do Código Civil. (LÔBO, 2014, p. 45).

Conforme dito em linhas iniciais, este primeiro ponto buscou destacar algumas características gerais sobre o direito sucessório, ressaltando os aspectos relevantes para o presente estudo. Nos próximos tópicos, serão abordadas mais detalhadamente algumas destas características, desde as espécies de sucessão até a legitimidade para a sucessão hereditária.

2.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

A sucessão possui algumas espécies. Será explicado em seguida cada uma delas com as suas definições e principais características.

2.3.1 Quanto aos seus efeitos

O direito sucessório brasileiro é conduzido aos seus efeitos a título universal e singular, adiante se tem essa diferenciação.

2.3.1.1 Sucessão a título universal

A sucessão a título universal se caracteriza quando ocorre a transferência da totalidade do patrimônio do *de cuius* ou uma fração determinada dele, englobando os ativos e os passivos.

Nessa hipótese, o sucessor é chamado de herdeiro. Donizetti e Quintella afirmam que “quando se transmite todo o patrimônio ou uma parte dele, transmite-se uma universalidade de bens, ou seja, um conjunto de bens não individualizados”. (DONIZETTI E QUINTELLA, 2014, p. 1.105).

Gonçalves ensina:

Dá-se a sucessão a título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota (porcentagem) dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária. Nessa modalidade, o sucessor sub-roga-se na posição do finado, como titular da totalidade ou de parte da *universitas iuris*, que é o seu patrimônio, de modo que, da mesma maneira que se investe na titularidade de seu ativo, assume a responsabilidade por seu passivo. (GONÇALVES, 2014, p. 48).

Essa universalidade de bens não implica necessariamente na transmissão integral dos bens a uma única pessoa, o que significa dizer que poderá ser herdeiro aquele que recebe todo o patrimônio, como aquele que se limita a receber apenas uma parcela deste patrimônio. Desta forma, o herdeiro responderá pelo limite do valor aceito a título de herança, podendo ser integral ou parcial.

2.3.1.2 Sucessão a título singular

Por sua vez, a sucessão a título singular ocorre quando o sucedido, nesse caso o testador, se dispõe a transferir ao beneficiário um bem específico. Nessa situação o sucessor é

denominado legatário. Donizetti e Quintella lecionam que “quando se transmite um ou mais bens individualizados, quer dizer, quando se transmite um bem singular, ou bens singulares, diz-se que houve sucessão a título singular” (DONIZETTI E QUINTELLA, 2014, p.1105).

Gonçalves registra:

Na sucessão a título singular, o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, denominado legado, como um veículo ou um terreno, por exemplo. Legatário, portanto, não é o mesmo que herdeiro. Este sucede a título universal, pois a herança é uma universalidade; aquele, porém, sucede ao falecido a título singular, tomando o seu lugar em coisa certa e individuada. (GONÇALVES, 2014, p. 48).

Quem herda a título universal, seja parcialmente ou em sua integralidade, recebe a herança, por sua vez, quem herda a título singular recebe o legado.

A peculiaridade que distingue o sucessor a título universal do sucessor a título singular evidencia-se na razão de que o herdeiro se torna responsável pelas parcelas de dívidas existentes no momento da abertura da sucessão, no limite do ativo do *de cujus*, tendo em vista que não haverá responsabilidade por encargos superiores às forças da herança, em consonância com o art. 1.792 do Código Civil.

Em outras palavras, pode-se dizer que o herdeiro responde pela fração ou totalidade do ativo e do passivo, enquanto o legatário apenas responde pelos débitos aos quais o *de cujus* houver onerado o legado.

Assim declara Coelho:

[...] em geral, o legado consiste no direito sucessório singular sobre coisa de propriedade do testador. O espólio é obrigado a entregá-la ao legatário, a menos que isso implique prejuízo aos direitos dos herdeiros necessários ou de credores. Respeitados os direitos de herdeiros necessários, se houver, o testador pode destinar ao sucessor testamentário todo o seu patrimônio, uma quota deste ou bens singulares. Nos dois primeiros casos, o testamentário é herdeiro e participa, juntamente com os demais, do condomínio hereditário instituído pela abertura da sucessão, enquanto não ultimada a partilha. No último caso, ele é legatário. Terá a propriedade dos bens legados, desde a morte do testador, mas não a sua posse (CC, art. 1.923). O legado continuará na posse do espólio, para que se verifique se a sua destinação ao testamentário não prejudica os direitos de herdeiros necessários ou credores. Constatada a inexistência de prejuízos dessa ordem, os herdeiros entregam a coisa legada ao legatário (COELHO, 2012, p. 274).

A sucessão a título singular transfere um direito, um bem, ou mesmo uma fração patrimonial e ocorre quando é transmitido um único bem, como um automóvel por exemplo.

Em síntese, a sucessão singular resulta de transmissão de determinado bem ou direito, em caráter de simples transmissão ou legado e opera-se não somente por atos intervivos, como nas transmissões causa mortis.

2.3.2 Quanto às fontes

Tem-se por classe dos herdeiros a seguinte divisão: os herdeiros testamentários e os legítimos. No próximo item serão destacados e explicados.

2.3.2.1 Sucessão testamentária

Os herdeiros testamentários são aqueles que são indicados pelo autor da herança, expressando uma disposição de última vontade, ou seja, por meio de um testamento. Esta forma de sucessão implica em um desejo do de cujus que manifesta sua vontade de transmitir o seu patrimônio a uma determinada pessoa.

Saboia assim declara a respeito: “A sucessão testamentária reclama um testamento e por este testamento pode instituir 2 classes de herdeiros: 1- O herdeiro testamentário e 2- O legatário” (SABOIA, 2006, p.23).

A sucessão testamentária decorre de um testamento que, para surtir efeitos, deve preencher todos os requisitos legais de validade, assim sendo, ela se caracteriza quando uma pessoa deixa seus bens através de testamento válido.

Conforme afirma Lôbo, "a sucessão testamentária é a que se dá em observância às declarações de vontade expressas deixadas pelo *de cujus*, nos limites e em documentos formais admitidos pela lei". (LÔBO, 2014, p. 189).

Tartuce e Simão, lecionam que “[...] o testamento é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou não, para depois de sua morte”. (TARTUCE E SIMÃO, 2013, p. 216).

Esta disposição de última vontade, quando se tratar de questões patrimoniais, somente poderá alcançar todos os bens deixados pelo de cujus quando não houver a figura do herdeiro necessário, isto por que o artigo 1.857, §1º do Código Civil estabelece claramente que “a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento”. Esta parcela disponível em testamento máxima de 50 % (cinquenta por cento) em caso de existirem

herdeiros necessários é fixa, pouco importando o número e a qualidade dos referidos herdeiros, assim como explica Lôbo:

O testador exerce sua autonomia ou liberdade de testar de modo limitado quando há herdeiros que a lei considere necessários. Nesta hipótese, que é a mais frequente, sua autonomia fica confinada à parte disponível, não podendo reduzir a legítima dos herdeiros. Sua autonomia é mais ampla quando não há qualquer herdeiro necessário, podendo contemplar de modo desigual os demais herdeiros ou excluí-los totalmente da herança, quando destinar a herança a terceiros. Por ser instrumento de atribuição desigual da herança e até de exclusão desta é que a lei impõe à sucessão testamentária requisitos e formalidades substanciais. (LÔBO, 2014, p. 189, 190).

O artigo 1.857 § 2º também estabelece que “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”. Nesse sentido Tartuce e Simão lecionam:

Não existe relação necessária entre testamento e patrimônio. Nada impede que o testador só mencione questões patrimoniais em seu ato de última vontade; pode, também, nada dizer a esse respeito. Por fim, o testamento pode conter os dois tipos de disposições: de caráter patrimonial e não patrimonial (art. 1.857, § 2.º, do CC). (TARTUCE E SIMÃO, 2013, p. 216):

Importante destacar que a figura do herdeiro necessário não se confunde com a do herdeiro legítimo, pois esta é mais ampla que aquela. O conceito de herdeiro legítimo está disposto no art. 1829 do Código Civil e enumera legítimos os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e os parentes colaterais. Por sua vez, a enumeração dos herdeiros necessários previstos no art. 1.845 do mesmo Código exclui a figura dos parentes colaterais.

Conforme se percebe, a figura dos parentes colaterais não está prevista no rol de herdeiros necessários, logo, caso o autor da herança tenha apenas como herdeiro legítimo um irmão ou um tio, por exemplo, estes poderão ser livremente excluídos da sucessão por meio de um simples testamento, bastando que esta disposição de última vontade alcance todo o patrimônio deixado pelo *de cuius*, não necessitando de nenhuma das vias judiciais previstas em nosso ordenamento jurídico para esse fim.

Qualquer pessoa civilmente capaz pode manifestar a sua vontade por meio de um testamento, entretanto, a legislação civil em vigor, em seu artigo 1.860, parágrafo único, seguiu a mesma linha de raciocínio disposta no artigo 1.627, inciso I, do Código Civil de 1916, autorizando os maiores de dezesseis anos testarem os seus patrimônios, desde que possuam pleno discernimento na data do ato:

[...] Qualquer pessoa, que não seja absolutamente incapaz, pode testar se contar com dezesseis anos ou mais. Entre dezesseis e dezoito anos, para os atos civis em geral, a pessoa necessita de assistência dos pais ou do tutor. Para o testamento, dispensa-se a assistência e sua declaração de vontade é considerada suficiente. Não se trata propriamente de redução da capacidade de exercício de direito, ou de específica capacidade civil, mas de legitimidade para exercer determinado direito, outorgada pela lei. (LÔBO, 2014, p. 194).

Cabe ressaltar que a legislação civil pátria estendeu a outros sujeitos de direito, distintos da pessoa física, a legitimidade para figurar como herdeiro testamentário, como ocorre no caso dos nascituros e as pessoas jurídicas:

O Código Civil admite como legitimada a suceder pessoas jurídicas não existentes, mas que, será constituída ou personalizada após a abertura da sucessão, com bens deixados pelo testador. A única forma admitida é a fundação de direito privado, excluídas as associações civis, sociedades empresárias ou outras entidades admitidas em direito civil ou direito empresarial. O testamento não necessita conter a organização da fundação, ou o Estatuto, mas deve definir com clareza quais os bens afetados, que o testador retira de sua parte disponível e os fins aos quais são destinados (LÔBO, 2014, p. 196).

Em relação aos nascituros, este momento será reservado para explanar rapidamente sobre esta situação peculiar. Embora os nascituros ainda não possuam personalidade jurídica, ou seja, ainda não existam como pessoas detentoras de direito e obrigação, mas apenas titulares de uma mera expectativa, poderão ser legítimos para suceder por meio de declaração de última vontade. Os nascituros possuem esse direito resguardado pelo fato de serem pessoas em potencial.

Destarte, a herança da pessoa sucedida só será atribuída ao nascituro após o seu nascimento com vida. Nascendo este, ainda que tenha dado somente uma leve inspirada de ar, terá vivido e, portanto, adquirido personalidade. Desta forma, a herança a qual lhe foi atribuída será transmitida imediatamente aos seus herdeiros (ascendentes ou colaterais). Entretanto, caso venha a nascer sem vida, não haverá a transmissão do patrimônio, nada havendo herdado.

Desta forma, entende-se que a legitimação para a sucessão por testamento se distancia do conceito de capacidade civil, uma vez que esta se refere apenas aos sujeitos de direito que já possuam personalidade jurídica. Segundo Lôbo, "o princípio da coexistência, segundo o qual sucessor e *de cuius* devem coexistir ao tempo da abertura da sucessão, apenas se aplica à

sucessão legítima”. No contexto da sucessão testamentária, o artigo 1.799, inciso I, do Código Civil valida o testamento que beneficie o filho de pessoa indicada pelo testador, mesmo que ainda não concebido à data da abertura da sucessão, desde que seja pelo menos concebido até dois anos após a morte do autor da herança (artigo 1.800, § 4º, do Código Civil) (LÔBO, 2014, p. 196).

2.3.2.2 Sucessão legítima

Os herdeiros legítimos, como o próprio nome diz, são aquelas pessoas estipuladas pela própria lei. Vale aqui dizer que, em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, este conceito foi bastante ampliado, reconhecendo aos filhos adotados os mesmos direitos dos filhos biológicos, atuando em paridade na sucessão de seus familiares, visto que, em decorrência do princípio da igualdade dos filhos, é vedada a distinção entre filhos.

Se não há testamento, se o falecido não deixa qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou *ab intestato*, deferido todo o patrimônio do de cujus às pessoas expressamente indicadas pela lei de acordo com a ordem de vocação hereditária (Cód. Civil de 2002, art. 1.829). Assim estabelece o art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quando aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento. (MONTEIRO, 2008, p.10).

Entretanto, nada impede que o autor da herança faça valer as duas formas simultaneamente:

No nosso Direito, há certos sucessores – chamados de necessários – que, se existentes, têm direito a, no mínimo, metade do patrimônio do sucedido (art. 1.789). Da outra metade, pode este dispor, em testamento, como lhe aprouver. E, se não houver sucessores necessários, a liberdade de testar se estende à totalidade do patrimônio. Conclui-se, então, que, em nosso Direito, além de serem admitidas tanto a sucessão testamentária quanto à legítima (art. 1.786), admite-se também que ambas convivam. (DONIZETTI; QUINTELLA. 2014, p. 1.105).

Na sucessão legítima são chamados para suceder aqueles que a lei indica como sucessores do autor da herança. A sucessão legítima, ou *ab intestato*, seguindo a ordem de vocação hereditária constante no art. 1.829 do Código Civil, ocorre quando o falecido não tenha deixado testamento ou, embora o tenha feito, existam herdeiros necessários, os quais

terão direito a metade do patrimônio do *de cuius*, nos termos do art. 1.789 c/c art. 1.846 do mesmo diploma legal.

Existindo herdeiros necessários, a autonomia de testar é restrita à metade da herança. Existindo somente herdeiros facultativos, é plena a possibilidade de dispor do testamento. Todo herdeiro necessário é legítimo (descendente, ascendente e cônjuge sobrevivente), mas nem todo herdeiro legítimo é necessário (colaterais e companheiro sobrevivente):

Herdeiros legítimos são: Necessários: sendo eles os descendentes e ascendentes sem limites no grau de parentesco e o cônjuge sobrevivente; para afastar um deles se não tiver testamento só a indignidade, se tivermos deserdação. [...] Facultativos são os colaterais até 4º grau. Herdeiros testamentário e legatário. A legítima é apurada no momento da abertura da sucessão. (SABÓIA, 2006, p. 28).

A sucessão legítima parte da presunção de afetividade entre o *de cuius* e seus sucessores. Uma vez que o falecido não manifestou sua vontade de transmitir seu patrimônio por meio de um testamento, presume que a lei seja a sua vontade.

A partir deste fundamento, cria-se a ordem de vocação hereditária. Conforme menciona Tartuce e Simão “é de fundamental importância para o esclarecimento sobre a ordem de vocação hereditária ter uma noção básica sobre alguns conceitos relacionados ao Direito de Família, especialmente sobre o parentesco” (TARTUCE, SIMÃO, 2013, p. 103).

Nos termos do art. 1.829 do Código Civil, entram na ordem de vocação hereditária os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e os colaterais até o quarto grau. Neste sentido, na ordem de vocação hereditária, os descendentes mais próximos excluem do chamamento à sucessão os mais remotos e os das demais classes sucessórias, valendo a mesma regra em relação aos ascendentes quando faltarem aqueles.

Entretanto, em ambos os casos, os descendentes e os ascendentes deverão concorrer com o cônjuge sobrevivente, ressalvado que, apenas em relação aos descendentes, inexistirá concorrência quando o regime de casamento for o da comunhão universal ou separação obrigatória de bens, ou ainda, mesmo que casado no regime da comunhão parcial, o *de cuius* não tenha deixado bens particulares. Por sua vez, o art. 1.839 do Código Civil limita a vocação hereditária ao parentesco em linha colateral até o quarto grau.

Venosa esclarece que: “é preciso afirmar que o parentesco espiritual, decorrente do batismo cristão e de atos equivalentes em outras religiões, não é considerado em nossa lei civil”. (VENOSA, 2013 a. p. 71).

Contudo, a sucessão legítima é concedida às pessoas indicadas na lei como herdeiros do autor da herança (de cujus). Ela é feita através da ordem hereditária ou pelas regras próprias de indicação de sucessor. Se houver testamento mas não abranger todos os bens, a sucessão legítima também será aplicada (1.788).

2.3. DA ACEITAÇÃO DA HERANÇA

A aceitação da herança se dá quando o herdeiro aceita obter a herança deixada pela pessoa morta sendo assim, é o ato que implica na anuência do herdeiro em receber o patrimônio deixado pelo falecido. Possui efeito meramente asseverativo da aquisição da posse e da propriedade do acervo hereditário. Tal ato é de fundamental importância, posto que não haja como obrigar alguém a receber uma herança sem o seu prévio consentimento, dado que a aceitação implica no dever de cumprir determinadas obrigações.

A aceitação da herança representa, assim, o ato jurídico unilateral é necessário pelo qual o herdeiro, que ao tempo da abertura da sucessão houvera adquirido, *ipso iure*, a posse e a propriedade dos bens da herança, confirma sua intenção de receber este acervo que lhe é transmitido (CAHALI, 2003, p. 87).

Determina a lei que (art. 1.804, caput, do CC), aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. Em complemento, a transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança (art. 1.804, parágrafo único, do CC).

A aceitação, no âmbito da sua forma, poderá ser expressa, tácita ou presumida. A forma expressa configura-se por meio de uma declaração escrita pública ou particular do herdeiro, manifestando sua intenção de receber o que lhe é de direito. Conclui-se então que a mera comunicação verbal não é suficiente para validar a aceitação. Por sua vez, será tácita quando a pessoa praticar atos, positivos ou negativos, que expressem a sua intenção de ser herdeiro. Porém, deve-se frisar que existem determinados atos que não são suficientes para expressar a real intenção desta pessoa, como, por exemplo, os atos oficiosos, tais como gasto com funeral do falecido, atos conservatórios dos bens, entre outros. O artigo 1.805 do Código

Civil ressalta sobre a forma tácita e expressa: “a aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro”. Por fim, a forma presumida ocorre quando, após o juiz conferir um prazo para o herdeiro decidir se aceita ou não a herança, este deixou de transcorrer *in albis*. Desta forma, presume-se que ele a tenha aceito, assim como diz o art 1.807 do Código Civil: “o interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita”.

Quanto à pessoa a qual será incumbido o poder de aceitar a herança, a anuência poderá ser direta ou indireta. Será direta nas hipóteses em que a manifestação for dada pelo próprio herdeiro, e será indireta quando for dada por um terceiro.

Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar é transmitido aos seus herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada (art. 1.809, caput, do CC). Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar à primeira (art. 1.809, parágrafo único, do CC) (...). (TARTUCE, 2014 a, p. 1.126).

Não é válida a aceitação parcial, isto porque os bens somente podem ser aceitos em sua totalidade, por se tratar de uma universalidade de bens. Porém, se o sucessor tiver direito relativo à herança e, ao mesmo tempo, a um legado, poderá este aceitar ambos ou somente um deles, escolhendo pelo que melhor lhe aprouver, ou, caso queira, renunciar ambos.

2.4. DA RENÚNCIA

Segundo Venosa “a renúncia da herança, a exemplo da aceitação, é declaração unilateral de vontade, só que necessita de vontade expressa e escrita. A forma prevista em lei é a escritura pública ou o termo judicial” (VENOSA, 2007, p. 21).

Para a renúncia ser válida, deve ser observado alguns requisitos: capacidade jurídica do renunciante; forma prescrita em lei; inadmissibilidade de condição ou termo; não realização de qualquer ato equivalente à aceitação da herança; impossibilidade de repúdio parcial da herança; objeto lícito e abertura da sucessão.

A escritura que expresse a renúncia deve ser colacionada aos autos de inventário. Venosa esclarece que “a renúncia deve ser um ato puro. A renúncia em favor de determinada pessoa é ato de cessão da herança ou doação; não é renúncia” (VENOSA, 2007, p. 21,22).

Também não pode ser modal, condicional ou com encargos, pois se não descaracteriza o instituto.

Tartuce leciona que existem duas modalidades de renúncia à herança, a saber:

- a) Renúncia abdicativa – o herdeiro diz simplesmente que não quer a herança, havendo cessão pura e simples a todos os herdeiros, o que equivale à renúncia. Em casos tais, não há incidência de Imposto de Transmissão Inter Vivos contra o renunciante.
- b) Renúncia translativa – quando o herdeiro cede os seus direitos a favor de determinada pessoa (in favorem). Como há um negócio jurídico de transmissão, incide o Imposto de Transmissão Inter Vivos, [...] (TARTUCE, 2014, p. 1.208).

Vale ressaltar que, após a aceitação da herança pelo herdeiro, não há que se falar em renúncia, pois, conforme dito no tópico anterior, a aceitação é irrevogável. Desta forma, caso haja a aceitação, qualquer ato posterior de transferência a terceiro caracteriza uma transmissão *inter vivos*.

A renúncia, como qualquer negócio jurídico, fica sujeita à anulação pelos vícios de vontade e os defeitos em geral. Em regra, há a necessidade de demonstrar esses vícios pela via judicial, porém, “[...] se todos forem maiores e capazes no inventário e concordarem com a alegação de vício de vontade na aceitação ou na renúncia da herança do agente, não há necessidade de ação judicial (...)” (VENOSA, 2007, p. 22).

É necessário alertar que a renúncia não pode ser aceita quanto visa prejudicar credores, tendo estes, nesta hipótese, o direito de ingressar no inventário para aceitar a herança em nome do renunciante. Entretanto, se a parte renunciada superar os débitos do herdeiro e deixar saldo positivo, não haverá como o herdeiro reavê-lo, revertendo-se em favor dos co-herdeiros aceitantes da herança.

O efeito principal da renúncia é o afastamento do renunciante da sucessão, retroagindo à abertura da sucessão, considerando como se o renunciante jamais tivesse existido. Por sua vez, a quota que lhe cabia passa a acrescer à quota dos demais herdeiros:

O herdeiro renunciante não tem a condição de herdeiro e é considerado como se nunca tivesse sido. Não existe representação na terminologia do direito das sucessões [...] de herdeiro renunciante (art. 1.811; antigo, art. 1.588) e na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce aos outros herdeiros da mesma classe, e,

sendo o renunciante o único de sua classe, o patrimônio é devolvido aos da classe subsequente. (VENOSA, 2007, p. 23).

Na renúncia do herdeiro testamentário, se faz necessário verificar a vontade do testador, pois, caso tenha nomeado alguma pessoa para substituí-lo, deverá este ser chamado a aceitar a herança. Porém, inexistindo a situação supramencionada, a parte que cabia ao herdeiro testamentário passa a acrescer ao conjunto de bens direcionados aos herdeiros indicados pela ordem de vocação hereditária.

Pois bem, discorrido sobre alguns dos institutos basilares no direito sucessório, sendo sua compreensão de fundamental importância para a análise dos efeitos ao companheiro sobrevivente no direito sucessório, passa-se a abordar detalhadamente sobre a união estável.

3. UNIÃO ESTÁVEL

Em conformidade com nosso ordenamento jurídico, se duas pessoas possuem relacionamento, se respeitam, não possuem impedimentos e tem objetivo de constituir família, estão em uma união estável, mesmo sem saber.

Atualmente tem crescido a procura pela união estável ao invés do casamento tradicional:

Uma pesquisa feita pelos cartórios do Brasil mostra que é cada vez maior o número de pessoas que preferem a união estável ao casamento. O levantamento foi feito de 2011 a 2015. Ao longo desses quatro anos, a união estável aumentou 57% em todo Brasil, enquanto os casamentos cresceram 10%. Entre os motivos, está a praticidade. A escolha pela união estável mostra uma mudança no comportamento social que não está mais tão apegada ao ritual do casamento. “Essa prestação de contas para a sociedade que o casamento como ritual significava também enfraqueceu. Então, a vida privada se encontra de um jeito que as pessoas não precisam mais dar satisfação do que acontece”, afirma o psicólogo Aurélio Melo. (FALCOSKI, JORNAL HOJE 2017)

A união estável tem caráter de entidade familiar e possui proteção constitucional. A Constituição Federal estabelece no parágrafo 3º de seu artigo 226 que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

[...]

§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A Lei nº 9.278 que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal reconhece a união estável:

“Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

O Código Civil brasileiro em seu artigo 1.723 reconhece como entidade familiar a união estável configurada pela convivência pública contínua e duradoura e o com objetivo de constituição de família.

Apesar de o nosso ordenamento jurídico estabelecer o termo “família” somente entre homem e mulher, atualmente é reconhecida a união homoafetiva. Assim, é permitida a união estável entre casais do mesmo sexo no Brasil.

O atual Código Civil não estabelece um tempo mínimo de convivência entre o casal para que seja requerida a união estável, incumbindo ao juiz reconhecer em cada caso específico a sua existência ou não.

Na união estável o regime estabelecido é o da comunhão parcial de bens, contudo, pode haver um contrato entre as partes sobre os bens dos companheiros.

3.1 CONCEITO

União Estável refere-se a uma relação de vida em comum onde duas pessoas estabelecem o objetivo de constituir família. Não é preciso que habitam na mesma residência, basta que exista prova dessa relação.

Em outras palavras é a convivência entre duas pessoas como se fossem casados, com relação duradoura, pública e contínua, podendo viver sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato:

[...] convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convivência. (DINIZ 2015, p. 410).

A união estável é a relação sem vínculo matrimonial o qual duas pessoas passam a trilhar as responsabilidades em comum.

Quando se trata de união entre homem e mulher, passando a trilhar as responsabilidades da vida em comum, todavia, sem maiores solenidades ou oficialização estatal, em desapego às formalidades de rituais e registros em órgãos próprios, estar-se-ia diante do instituto da união estável (RIZZARDO, 2005. p. 886).

Monteiro define a união estável como “uma relação lícita”, ou seja, sob a guarda e proteção legal, entre homem e mulher, em constituição de família. Era o antigo concubinato chamado “puro” (MONTEIRO, 2004, P.30).

A união estável não altera o estado civil da pessoa e caso não haja satisfação com os direitos conferidos, os conviventes podem a qualquer tempo casar-se, para adquirir os mesmos direitos dos cônjuges.

3.2. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO

A união estável possui alguns requisitos para que possa ser considerada válida. O primeiro é que ela deve ser pública, não podendo o relacionamento ser escondido. O segundo é que ela deve ser contínua e sem interrupção. O terceiro é que deve ser duradoura e que tenha objetivo de constituir família. Não são exigidos tempo de convivência, prole e coabitação para ser reconhecida.

A convivência deve revestir-se de uma certa notoriedade social, isto é, da aparência de casamento, porque a lei exige a publicidade. Deve ainda ter uma durabilidade contínua, isto é, sem interrupções, não se podendo somar as idas e vindas do casal. O Código, a exemplo a lei 9.278/96 preferiu silenciar sobre o lapso temporal necessário à caracterização da durabilidade, relegando a análise desse requisito ao prudente arbítrio do magistrado. Primordial para caracterização da união estável, é o objetivo de constituir família, caso contrário o instituto se confundiria com o “namoro longo”. (BARROS, 2006, p. 95)

Rizzardo registra como requisitos da união estável:

a) *Affectio societatis* familiar; b) a posse do Estado de casado; c) notoriedade do relacionamento; d) conduta apropriada aos conviventes; e) dever de fidelidade; f) habitação comum; g) convivência *more uxório*; h) comunidade de leito; i) continuidade da união; j) dependência efetiva de um companheiro ou convivente em relação ao outro, e; k) continuidade de período de duração. (RIZZARDO, 2006, p.890/892),

Conforme observado pelo autor, é importante ressaltar que quem está em união estável não fica desobrigado dos deveres do núcleo familiar, sendo assim, a união estável não depende de nenhuma formalidade, basta que tenha os requisitos citados para ter eficácia e é por isso que ela não altera o estado civil dos casais, permanecendo solteiros na constância da união.

Diniz declara que para que se configure a união estável é preciso: “Ausência do matrimônio civil e impedimento matrimonial entre os conviventes”. Notoriedade de afeições recíprocas. Honorabilidade. Fidelidade ou lealdade. Coabitação” (DINIZ, 2015, p.426).

Por não haver solenidade, muitas e pessoas preferem constituir a união estável ao invés do casamento civil.

Assim, para que haja a união estável é preciso que seja pública e não secreta, havendo a notoriedade em construir família, tempo suficiente para que se reconheça a estabilidade, sem haver interrupções no relacionamento, inexistência de impedimentos entre o casal, relação monogâmica e interesses comuns.

3.3 DA FORMALIZAÇÃO

A formalização da união estável tem o intuito de não deixar questionamentos sobre a existência da referida relação. A certidão de união estável dá direito a benefícios e comprove a união em caso de separação ou morte.

As sentenças que declaram o reconhecimento, dissolução e extinção, bem como as escrituras públicas de contrato a respeito da união estável podem ser levadas a registro.

A união estável poderá ser declarada através de escritura pública ou contrato particular. Por meio de escritura pública faz-se no Escritório de Notas. Por meio de contrato particular faz-se no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Como dito anteriormente, a união estável não altera o estado civil do casal, o que só ocorre em caso de conversão da mesma para casamento. Para converter a união estável em casamento é necessário formalizar o pedido no Cartório de Registro Civil. Apesar disso, quando não registrado, o reconhecimento pode ser solicitado via judicial.

[...] Para registrar uma Escritura Pública de União Estável, o casal deve se dirigir ao Cartório de Notas mais próximo ao seu endereço ou que seja de sua preferência e requisitar a elaboração deste documento. [...] O casal pode declarar a data do início da convivência, o regime de bens que regerá a referida união e garantir direitos perante o INSS, convênios médicos, seguro de vida, etc.[...] É interessante citar que, quando um dos conviventes for maior de 70 anos, é obrigatório ser adotado o regime da separação obrigatória de bens, em base do art. 1641, inciso II do Código Civil de 2002.[...]Um dos motivos para aumentar a procura pela união estável pode estar atrelada ao fato de que, essa modalidade passou a garantir praticamente os mesmos direitos do casamento.[...] E por que registrar uma União Estável, no Cartório de Notas?- Promover segurança para o casal;- Liberdade de escolha do regime de bens que vigorará sob a união;- Prova plena da existência da união;- Garantia de direitos que recaem sobre os companheiros;- Facilidade na inclusão do companheiro em planos de saúde, planos odontológicos, seguros de vida, clubes, órgãos previdenciários, entre outros.[...] O registro de União Estável por intermédio da Escritura Pública, no Cartório de Notas, se mantém no arquivo do cartório por tempo indeterminado. Isto é, garante a emissão de uma certidão de união estável e pode ser requisitada sempre que necessário. (BLOG, CARTÓRIO 24 HORAS, 2016).

A formalização da união estável traz benefícios para os companheiros, pois fica comprovado por documento, assinado e registrado em cartório afirmando tal situação jurídica.

3.4 DIFERENÇAS ENTRE CONCUBINATO, UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO

A união estável se configura quando um casal com vínculo contínuo e duradouro se unem a fim de constituírem uma família, havendo nessa relação respeito e fidelidade. Ex: Maria e João têm filhos, moram juntos a mais de 6 anos, não são casados civilmente, não tem impedimentos e pretendem continuar juntos. O artigo 1.723 do Código Civil prescreve:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL. CÓDIGO CIVIL DE 2002).

O concubinato se configura quando um casal com vínculo eventual possui algum impedimento de se casar. Exemplo: João é casado com Maria civilmente e possui filhos, entretanto, também mantêm relações amorosas com Tereza que pouco se encontram. Nesse caso, a bigamia é ilegal, por isso o concubinato impuro não é reconhecido como entidade familiar. O concubinato é considerado como união de fato, impedido de ser regularizado em face da existência de impedimento legal para o casamento.

O artigo 1.727 do Código Civil estabelece:

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (BRASIL. CÓDIGO CIVIL DE 2002).

Com o atual Código Civil a doutrina passou a utilizar os termos "concubina" para o relacionamento que possui impedimentos e "companheira" para a união estável. Gonçalves fala sobre a diferença:

A expressão "concubinato" hoje utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas que infringem o dever de fidelidade (adulterino) Configura-se quando ocorrem "relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar" (CC, art. 1.727). Denominado "concubinato impuro", não enseja a configuração de união estável, pois o objetivo desta é a constituição da família. (GONÇALVES, 2010, p. 182).

O concubinato conforme definido no art. 1727 não pode ser considerado como entidade familiar, a lei trata o concubinato como a relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar.

O Código Civil destina um título à união estável nos art. 1723 a 1727, onde diferencia a relação concubinária e união estável. Assim, o legislador reforça a importância da lealdade e da monogamia para diferenciar estes institutos.

A união estável refere-se a uma situação de fato, enquanto que o casamento é ato solene, válido após a celebração legalmente prevista.

O casamento se dá pela celebração da união de pessoas decorrente do objetivo de constituir família. Vale lembrar que a diversidade de sexos não é mais requisito para o casamento no Brasil.

Diniz registra que:

O casamento é diferente da união estável, por iniciar-se com cerimônia nupcial, gerando efeitos a partir dela e extinguindo-se pela invalidação, divórcio ou morte. A união estável não se estabelece por um ato único, forma-se com o tempo, daí a razão pela qual Fernando Malheiro a denomina “usucapião do direito de família”, e além disso, rompe-se com a morte de um deles, abandono ou ruptura do convívio. (DINIZ, 2015, p.413)

O casamento, portanto, é a união civil celebrado por um juiz de paz ou de direito, já a união estável se constitui a partir do momento em que duas pessoas passam a conviver juntas por opção, todavia, as relações sexuais eventuais, ainda que repetidas e durante um longo tempo não se caracteriza como companheirismo.

4. DIREITO SUCESSÓRIO DA UNIÃO ESTÁVEL

O direito Sucessório na união estável passou por constantes mudanças significativas e com o advento do Código Civil de 2002 o legislador deixou de observar algumas questões importantes, onde trouxeram inúmeros questionamentos a respeito, conforme será abordado a seguir.

4.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Código Civil de 1916 não regula a respeito das relações fora do casamento, somente o cônjuge era contemplado para receber a herança.

Oliveira explica que “a jurisprudência somente reconhecia direito de partilha daqueles bens adquiridos por esforço comum, encarada como sociedade de fato, conforme a Súmula 380 do STF”. (OLIVEIRA, 2003, p. 201)

Cahali ressalta que “[...] foi a institucionalização da relação concubinária, elevando a união estável, nova designação desprovida do sentido pejorativo do concubinato, à categoria de entidade familiar, outorgando-lhe especial proteção do estado”. (CAHALI, 2003, p. 223).

Antes da publicação da Lei 9.278/96 não se aplicava o elemento do esforço comum para efeito de partilha. Com a edição da referida lei, foi estabelecida a presunção legal relativa à comunhão dos bens adquiridos durante a união estável. Já com a Constituição Federal do Brasil de 1988 houve uma ampliação do entendimento familiar.

Com o passar dos tempos, as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família ao introduzir o termo generalizante: entidade familiar. Alargou-se o conceito de família, passando a merecer toda proteção do Estado relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento. (DIAS. 2015, p. 238)

O Direito Sucessório na união estável acontecia mediante a comprovação e na proporção respectiva do esforço de cada companheiro para a formação do patrimônio durante a convivência. E com o passar dos tempos a legislação e jurisprudência começam a dar maior atenção às relações de união estável e os direitos sucessórios e assim, o Código Civil de 2002 prevê os direitos sucessórios aos companheiros nas disposições gerais.

4.1.1 Código Civil Brasileiro de 1916

O Código Civil de 1916 não regulou as relações extramatrimoniais, pois existia uma grande consideração com apego e zelo da família legítima. Nessa época o concubinato era tratado como imoral, assim as relações extramatrimoniais eram rejeitadas.

O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além. Restou por puni-las. Vedou doações e a instituição de seguro em favor da concubina, que também não podia ser beneficiada por testamento. (DIAS. 2015, p. 238).

A união estável, apesar de sempre ser praticada, não existia nenhum amparo legal, já que o cônjuge era tratado com grandes vantagens, tanto que, o art. 1.603 do Código Civil de 1916 já trazia o cônjuge na terceira classe da ordem de vocação hereditária:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - Aos descendentes.
II - Aos ascendentes.
III - Ao cônjuge sobrevivente. (BRASIL. CÓDIGO CIVIL DE 1916)

Conforme dito, o Código Civil de 1916 considerava a família em primeiro lugar, com apelo à forma religiosa do casamento, sem a menor possibilidade de reconhecimento dos companheiros.

O artigo 1.177 mostra a proteção ao casamento:

Art. 1.177. A doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. (BRASIL. CÓDIGO CIVIL DE 1916).

O art. 1.177, proibia a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice.

O código Civil de 1916 favorecia as normas restritivas impostas aos concubinatos adúlteros, ou seja, o código só concebia como entidade familiar a união obtida pelo casamento e essa ação foi seguida pelas Constituições posteriores, até a de 1988 que mudou essa visão.

Importante foi o papel jurisprudencial sobre a concessão de direitos à concubina, resultando na edição da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que admitia, na dissolução judicial da sociedade de fato entre concubinas, a possibilidade de partilhar os bens havidos pelo esforço comum, conforme segue adiante.

4.1.2 Súmula 380 e 382 do STF (1964)

Conforme Dias, quando as relações extramatrimoniais eram conhecidas como concubinato, o STF criou as Súmulas 380 e 382 e mesmo depois de a união estável ter reconhecimento constitucional as Súmulas continuaram a ser invocadas. (DIAS, 2015, p. 262).

As Súmulas 380 e 382 reconhecem o direito dos companheiros à partilha de bens adquiridos em comum, sendo este o ônus de provar a participação material nos bens adquiridos em conjunto. Assim preceitua

SÚMULA 380

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (BRASIL. SÚMULA 380. STF).

SÚMULA 382

A vida em comum sob o mesmo teto, *mais uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. (BRASIL. SÚMULA 382. STF).

As súmulas foram de grande importância para equiparar a sociedade fática com o casamento formal, até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

4.1.3 Constituição Federal do Brasil de 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a união estável passou a ser admitida.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988).

Ao reconhecer a união estável como entidade familiar houve a alteração das noções jurídicas que a denominava sociedade de fato.

“Por isso que a união extramatrimonial, como entidade familiar, se equipara constitucionalmente à instituição do casamento. E por ser duradoura e sólida, configura um fato social e jurídico, a família natural, merecedora, portanto, da tutela jurídica (...). Dentro do novo espírito constitucional, as uniões livres geradoras de organismo familiar estável são, pois, derivadas das relações maritais permanentes, diuturnas e ininterruptas, que, embora eventualmente sem prole, se surgem com características extrínsecas de um semi matrimônio e com sólido vínculo conjugal”. (OLIVEIRA, 1993, p. 24)

O texto constitucional designou a igualdade entre a união estável (concubinato puro) e o casamento, dando praticamente os mesmos direitos para os companheiros e cônjuges.

“[...]a relação de fato passou a integrar o conteúdo de família. Pelos termos da Constituição, protege-se a união estável como entidade familiar, eis que a família não se funda necessariamente no casamento. Para o reconhecimento desta forma de família, há necessidade de dois elementos: a comunhão de vida, envolvendo a comunhão de sentimentos e a comunhão material; e a relação conjugal exclusiva de deveres e direitos inerentes ao casamento”. (RIZZARDO, 2005, p. 809)

Todavia, mesmo com descrição legal da união estável na Constituição, não fora prescrito o direito sucessório aos companheiros. Assim, foram criadas leis para regulamentar o assunto. A primeira, lei 8.971/94, acabou deixando muitas dúvidas. Já a segunda (9.278/96) veio complementar e clarear os pontos omissos da primeira.

4.1.4 Lei nº 8.971/94

A Lei 8.971/94 na busca de uma legislação de família mais justa e atualizada regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Assim preceitua seus artigos:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. (BRASIL. LEI 8.971/94)

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. (BRASIL. LEI 8.971/94)

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens. (BRASIL. LEI 8.971/94)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL. LEI 8.971/94)

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL. LEI 8.971/94)

A referida lei foi a primeira que regulou parcialmente esses direitos, caracterizando algumas ideias preconceituosas no sentido de reconhecer a união estável como uma relação entre pessoas solteiras, judicialmente separadas, divorciadas ou viúvas, deixando de lado os separados de fato. Prescreveu também de maneira discriminada o reconhecimento somente das relações há mais de cinco anos, ou das que dela tiverem tido prole. Contudo, estabeleceu entre condições os direitos sucessórios.

A lei evidenciou a preocupação em acolher o concubinato puro. A lei, apesar de ter sido incompleta no sentido de regulamentar pouco sobre o assunto, trouxe avanços ao reconhecimento de direitos sucessórios aos companheiros reservando caução aos direitos que até então só era das pessoas casadas.

Em razão de lacunas desta lei surgiu-se então a lei 9.278/96.

4.1.5 Lei nº 9.278/96

A referida lei veio modificar a ideia da união estável descrita pela Lei nº 8.971/94, eliminando também a exigência do prazo mínimo de cinco anos para a comprovação de convivência.

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho

e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL. LEI Nº 9.278/96)

A lei regulamentou o art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 considerando como união estável toda entidade familiar com convivência duradoura pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de vida em comum e também estabeleceu os direitos e deveres dos conviventes e regulamentou matéria sucessória.

A Lei 9.278/96 teve maior campo de abrangência. Para o reconhecimento da união estável, não quantificou o prazo de convivência e admitiu as relações entre pessoas separadas de fato. Além de fixar a competência das varas de família para o julgamento dos litígios, reconheceu o direito real de habitação. Gerou a presunção *juris et de jure* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são frutos do esforço comum, afastando questionamentos sobre a efetiva participação de cada parceiro para a partilha igualitária dos bens. (DIAS, 2015, p. 240)

Ainda assim, com a existência da lei, houve brechas quanto a alguns assuntos e a sucessão *causa mortis*.

4.1.6 Código Civil Brasileiro de 2002

A legislação civil manteve a ideia da união estável conforme as disposições do artigo 1723 do Código Civil. E pelo art. 1725 do Código Civil aplica-se à união estável regime da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito pelos companheiros, ou seja, cuidou para

que o companheiro sobrevivente não ficasse desamparado e desprovido dos bens que pertenciam ao falecido.

O Código Civil incluiu a união estável no último capítulo do livro do direito das famílias, antes da tutela e da curatela. [...] Limitou-se a reproduzir a legislação que existia, reconhecendo como estável (CC1.723) a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.[...] O casamento e a união estável são merecedores da mesma e especial tutela do Estado. Todavia, em que pese a equiparação constitucional, a lei civil, de forma retrograde e equivocada, outorgou à união estável tratamento notoriamente diferenciado em relação ao matrimônio. (DIAS, 2015, p. 241)

O tema da sucessão do companheiro foi tratado no capítulo I do Título I do Livro V da Parte Especial das disposições gerais da sucessão, enquanto que a sucessão do cônjuge foi designado no capítulo I do Título II da ordem de vocação hereditária, que se coloca no âmbito da sucessão legítima.

Restringir a incidência do direito sucessório do companheiro sobrevivente aos bens adquiridos onerosamente pelo de cujus na vigência da união estável não tem nenhuma razão, não tem lógica alguma, e quebra todo o sistema, podendo gerar consequências extremamente injustas: a companheira de muitos anos de um homem rico, que possuía vários bens à época em que iniciou o relacionamento afetivo, não herdará coisa alguma do companheiro se este não adquiriu outros bens durante o tempo da convivência. Ficará essa mulher se for pobre literalmente desamparada, mormente quando o falecido não cuidou de beneficiá-la em testamento. O problema se mostra mais grave e delicado se considerarmos que o novo Código Civil nem fala no direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, ao regular a sucessão entre companheiros, deixando de prever, em outro retrocesso, o benefício já estabelecido no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº9278/96. (VELOSO, 2006, p. 243).

Entretanto, o Código Civil tratou a sucessão na união estável de maneira diversa do cônjuge, onde demonstrada a aquisição de bens de forma onerosa pelos conviventes, cabendo à companheira sobrevivente, além da meação dos bens adquiridos, a participação na sucessão do outro companheiro falecido. O artigo 1.790 do Código Civil diz que o companheiro participa da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições de ordem hereditária.

Ao cuidar deste tema fora da ordem de vocação hereditária, o legislador agiu em desconformidade em não incluir o companheiro como herdeiro na ordem vocacional do art. 1.829. A preocupação da lei foi introduzir os companheiros apenas como participantes da herança, aos

bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Para Dias o atual Código Civil trouxe prejuízo para o companheiro sobrevivente nos termos seguintes:

O Código Civil, ao tratar do direito sucessório na união estável, ao menos em cinco aspectos, trouxe inegável prejuízo ao companheiro sobrevivente: (a) não o reconheceu como herdeiro necessário; (b) não lhe assegurou quota mínima; (c) o inseriu no quarto lugar na ordem de vocação hereditária, depois dos colaterais; (d) limitou o direito concorrente aos bens adquiridos onerosamente durante a união; e (e) não lhe conferiu direito real de habitação. (DIAS, 2008, p. 72).

Assim, o Código Civil ficou a desejar quanto ao direito sucessório do companheiro, gerando a necessidade de preencher as lacunas pela doutrina e jurisprudência.

4.2 A CONCORRÊNCIA DO COMPANHEIRO COM DEMAIS PARENTES

A concorrência do companheiro com os demais parentes está descrita no o art. 1790:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

(BRASIL. Código Civil de 2002).

Assim, o companheiro participa da sucessão do outro concorrendo com os descendentes em primeira classe de concorrência e com os outros herdeiros em segunda classe, considerando que essa concorrência não alcança os bens particulares do de cujus, aplicando somente sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

O inciso I do artigo, refere-se à concorrência do companheiro com os filhos comuns do de cujus, assim, os companheiros e filhos comuns têm direito a mesma parte da herança, que é dividida em partes iguais. Dias leciona:

Desse modo, se todos os herdeiros forem filhos do casal, a fração que recebe o companheiro é igual a de seus filhos, uma vez que a herança é dividida por cabeça entre todos: conta-se como se fosse mais um filho. Portanto, se há um só filho, a herança é dividida por dois. Sendo dois filhos, eles recebem dois terços da herança, e o companheiro um terço. O mesmo ocorre se forem três os filhos: cada um recebe uma quarta parte, e assim por diante. A divisão é sempre igual entre os filhos e o seu genitor. (DIAS, 2015, p.76)

O inciso II refere-se a concorrência com os descendentes só do autor da herança, assim o companheiro fica com a metade da quota.

O inciso III refere-se à concorrência do companheiro com os parentes do de cujus, sendo assim, a proporção da divisão da herança será de um terço para o companheiro e dois terços para os parentes sucessíveis do falecido.

Dias ensina que:

Quando a concorrência se dá com ambos os genitores do falecido, cada um deles recebe 1/3 e mais a integralidade dos bens particulares do filho falecido. Na concorrência com só um dos pais, este fica com 2/3, e o companheiro permanece somente com a terceira parte dos aquestos. Mesmo quando os ascendentes forem de graus mais distantes (avós ou bisavós do falecido), permanece igual o direito do companheiro, independente do número de ascendentes. (DIAS, 2015, p.77)

Pelo inciso IV se não houver parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança, ou seja, o companheiro herda a totalidade do acervo na hipótese de não haver nenhum parente sucessível. Importante lembrar é se a herança refere-se aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Contudo, mesmo com a prescrição deste artigo, cabe análise jurisprudencial ao analisar sobre os bens particulares do *de cujus*.

4.3 TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIROS

Faz-se necessário diferenciar a sucessão de meação para uma melhor compreensão do assunto. A meação está ligada ao regime de bens. A sucessão independe do regime de bens. Na meação, os bens já pertencem ao sobrevivente, mesmo que estejam em nome do falecido. Na sucessão os bens pertenciam ao de cujus sendo-lhe transferida causa mortis. A meação é a parcela do patrimônio comum do casal, a que faz jus a cada um. A sucessão é a parcela do patrimônio de alguém, transferida na lei como titular desse direito.

O tratamento desigual entre cônjuges e companheiros é uma realidade encarada pelo Direito Civil Brasileiro. Mesmo com a evolução conceitual de família, algumas injustiças ainda permanecem quanto aos direitos sucessórios, pois a descrição dada pelo Código Civil do cônjuge no artigo 1.829 e do companheiro no artigo 1790 discrimina a igualdade entre estes institutos.

Assim, a sucessão na união estável participa dos bens adquiridos onerosamente na constância da união. Em conclusão, o companheiro só é herdeiro quando for meeiro.

O companheiro, quando tem direito à sucessão, recebe a parte inferior ao que teria direito se fosse casado com o autor da herança.

Para entender essa diferença o exemplo a seguir é de extrema importância. Imagine-se que João (falecido) tenha deixado Maria como cônjuge sobrevivente e o irmão Pedro. Nessa situação, Maria herdaria a totalidade da herança. Agora, se João tivesse uma convivente em união estável, ela herdaria apenas um terço da herança, ficando todo o restante para o irmão.

Quanto aos direitos do cônjuge:

O novo Código inovou na sucessão do cônjuge, admitindo a sua concorrência com os descendentes em determinados regimes de bens (art. 1.829, I), com efeito, em havendo descendentes caberá ao cônjuge o quinhão igual aos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros em que for concorrer (art. 1.832). [...] Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime. (BARROS, 2006, p. 208)

Quanto aos direitos do companheiro:

O Código só atribui direitos sucessórios à companheira ou companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Em relação a este bens, a companheira ou companheiro, além de meeiro, conforme art. 1.725, figura também como herdeiro. Se concorrer com filhos comuns, terá direito à cota equivalente a um filho; se concorrer com filhos só do autor da herança, terá direito apenas a metade do que cada filho herdar; se concorrer com os ascendentes ou colaterais, terá direito a um terço da herança; se não houver parte sucessíveis, terá direito a totalidade da herança. (BARROS, 2006, p. 214)

Mesmo com os avanços das leis sobre o direito sucessório, é notório que ainda não se atingiu o ponto ideal de equilíbrio nas relações hereditárias estabelecidas entre companheiros e cônjuges.

4.3.1 Projetos de lei em prol da igualdade de direitos sucessórios e atual situação

Mesmo com a intenção da legislação em igualar os direitos sucessórios do companheiro na união estável, essa situação não ficou evidente, gerando assim diversas opiniões e interpretações aos artigos do tema. Diante disto, com o intuito de auxiliar as

divergências doutrinárias e jurisprudências foram criados projetos de lei para equiparar esses direitos de forma justa.

Torna-se essencial o conhecimento dos projetos de Lei em relação ao cônjuge e companheiro: PL 6.960/02, PL 4.947/05, PL 4.944/05 e PL 674/07. Segue adiante uma breve análise desses projetos.

O autor do projeto de Lei 6.960/02 é o deputado Ricardo Fiúza, com várias propostas de melhorias ao companheiro sobrevivente, em destaque o direito sucessório, ele sugere alteração ao art. 1790 do Código Civil, para que na união estável, enquanto não constituir nova união ou casamento, deveria ser assegurado, sem prejuízo da participação que lhe coubesse na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que fosse o único daquela natureza a inventariar. Esse projeto foi arquivado.

O Projeto de Lei 4.947/05 foi proposto pelo deputado Antonio Carlos Biscaia, com o escopo de melhorias na resolução de conflitos no âmbito familiar, a proposta foi alterar e revogar dispositivos do Código Civil, onde dispõem sobre os alimentos. Esse projeto foi arquivado.

O Projeto de Lei 4.944/05 visou corrigir a sucessão do cônjuge e do companheiro. Como resultado, o Projeto privilegia os companheiros, em atenção ao preceito constitucional.

O Projeto de Lei 674/07 proposto pelo deputado Vacarezza regulamenta o art. 226 da Constituição Federal referente à união estável, instituindo o divórcio de fato e estabelecendo também o estado civil das pessoas em união estável como o de consorte. Altera a Lei nº 10.406, de 2002 e revoga as Leis nºs 8.971, de 1994 e 9.278, de 1996. Essa proposta modifica o entendimento de entidade familiar, define a união estável e o direito sucessório dos companheiros. Esse projeto encontra-se aguardando deliberação do recurso na mesa diretora da câmara dos deputados.

Entretanto, percebe-se que a união estável embora protegida, ainda necessita de melhorias referentes ao direito sucessório. O reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal visa proteger a família. Assim, entende-se que a união estável no direito sucessório pelo Código Civil entra em confronto com as garantias impostas na Carta Magna. Diante das discussões e projetos relativos à igualdade do cônjuge e do companheiro, o Código Civil de 2002 deixou a desejar no assunto.

A solução mais adequada seria a abolição do artigo 1.790 do Código Civil com o objetivo de melhorar os direitos sucessórios dos companheiros.

Em 2016 o STF suspendeu o julgamento sobre o tratamento diferenciado ao cônjuge e companheiro em sucessões, conforme um noticiário do STF:

Pedido de vista do ministro Dias Toffoli suspendeu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Extraordinário (RE) 878694 em que se discute a legitimidade do tratamento diferenciado dado a cônjuge e a companheiro, pelo artigo 1.790 do Código Civil, para fins de sucessão. Até o momento, sete ministros votaram pela inconstitucionalidade da norma, por entenderem que a Constituição Federal garante a equiparação entre os regimes da união estável e do casamento no tocante ao regime sucessório. O recurso, que começou a ser julgado na sessão desta quarta-feira (31), teve repercussão geral reconhecida pela Corte em abril de 2015.

[...]

Para o ministro, a ideia de que a relação oriunda do casamento tem peso diferente da relação havida da união estável é incompatível com a Constituição Federal de 1988, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família. Além disso, o ministro salientou que a norma viola o princípio da vedação ao retrocesso. Desequiparar o que foi equiparado por efeito da Constituição é hipótese de retrocesso que a própria Carta veda, explicou Barroso, que entende que, neste particular, o Código Civil foi anacrônico e implementou retrocesso.

O ministro votou no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1.790, com modulação dos efeitos da decisão para que não alcance sucessões que já tiveram sentenças transitadas em julgado ou partilhas extrajudiciais com escritura pública. (NOTÍCIA STF, 2016)

Atualmente, os entendimentos jurisprudenciais têm reconhecido a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil de 2002.

O ministro Luís Roberto Barroso em voto a um recurso extraordinário (RE 878694) no qual discute a legitimidade do tratamento diferenciado dado ao cônjuge e ao companheiro considerou diferentes formas de família legítima, além do casamento e igualou os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro:

Se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para isso, depende da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto.

[...]

Assim sendo o artigo 1790 do Código Civil ao revogar as leis 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira, ou companheiro, dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos a esposa, ou ao marido, entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade, como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. (MIGALHAS, 2016).

No caso concreto o recurso extraordinário acima se originou da seguinte forma:

A decisão de primeira instância, no caso concreto, reconheceu ser a companheira de um homem falecido a herdeira universal dos bens do casal, dando tratamento igual ao instituto da união estável em relação ao casamento. O TJ/MG, contudo, reformou a decisão inicial, dando à mulher o direito a apenas um terço dos bens adquiridos de forma onerosa pelo casal, ficando o restante com os três irmãos do falecido, por reconhecer a constitucionalidade do artigo 1790. A defesa da viúva, então, interpôs recurso extraordinário ao Supremo, contestando a decisão do Tribunal mineiro, com o argumento de que a CF não diferenciou as famílias constituídas por união estável e por casamento, ficando certo que qualquer forma de constituição familiar tem a mesma proteção e garantia do Estado (MIGALHAS, 2016).

É importante destacar o recente julgado do STF afastando essa diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório:

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu julgamento que discute a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. A decisão foi proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida. No julgamento realizado nesta quarta-feira (10), os ministros declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens.

O RE 878694 trata de união de casal heteroafetivo e o RE 646721 aborda sucessão em uma relação homoafetiva. A conclusão do Tribunal foi de que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo Código Civil, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual.

No julgamento de hoje, prevaleceu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 878694, que também proferiu o primeiro voto divergente no RE 646721, relatado pelo ministro Marco Aurélio.

Barroso sustentou que o STF já equiparou as uniões homoafetivas às uniões “convencionais”, o que implica utilizar os argumentos semelhantes em ambos. Após a Constituição de 1988, argumentou, foram editadas duas normas, a Lei 8.971/1994 e a Lei 9.278/1996, que equiparam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável.

O Código Civil entrou em vigor em 2003, alterando o quadro. Isso porque, segundo o ministro, o código foi fruto de um debate realizado nos anos 1970 e 1980, anterior a várias questões que se colocaram na sociedade posteriormente. “Portanto, o Código Civil é de 2002, mas ele chegou atrasado relativamente às questões de família”, afirma.

“Quando o Código Civil equiparou o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e promoveu uma hierarquização entre as famílias que a Constituição não admite”, completou. O artigo 1.790 do Código Civil pode ser considerado inconstitucional porque viola princípios como a igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e a vedação ao retrocesso.

No caso do RE 646721, o relator, ministro Marco Aurélio, ficou vencido ao negar provimento ao recurso. Segundo seu entendimento, a Constituição Federal reconhece a união estável e o casamento como situações de união familiar, mas não abre espaço para a equiparação entre ambos, sob pena de violar a vontade dos envolvidos, e assim, o direito à liberdade de optar pelo regime de união. Seu voto foi seguido pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Já na continuação do julgamento do RE 878694, o ministro Marco Aurélio apresentou voto-vista acompanhando a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli na sessão do último dia 30 março. Na ocasião, Toffoli negou provimento ao RE ao entender que o legislador não extrapolou os limites constitucionais ao incluir o companheiro na repartição da herança em situação diferenciada, e tampouco vê na medida um retrocesso em termos de proteção social. O ministro Lewandowski também votou nesse sentido na sessão de hoje.

Para fim de repercussão geral, foi aprovada a seguinte tese, válida para ambos os processos:

“No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil.” (NOTÍCIA STF, 2017)

A expectativa é que cada vez mais os entendimentos jurisprudenciais venham ratificar a diferenciação entre cônjuges e companheiros, para que se torne um direito benéfico e justo aos conviventes.

CONCLUSÃO

A família sempre teve fundamental importância para a formação da sociedade. O direito de família torna-se fundamental devido à influência que exerce sobre as pessoas e bens. O conceito de família empregado no Império Romano foi perdendo cada vez mais lugar, dando espaço a atual percepção ligada à afetividade na relação.

A união estável sempre existiu como modelo familiar, mesmo sem regulamentação, devido à opção de afastar as formalidades estatais. Ao estudar esse instituto conclui-se que cada vez mais os casais vêm optando por essa relação, devido a não alteração do estado civil dos conviventes.

A união estável foi amparada pela atual Constituição Federal no artigo 226 como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para que tal instituto seja configurado é preciso a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição familiar. Vale lembrar também que a Carta Magna ampliou o conceito de família inserindo as relações homoafetivas como entidade familiar.

Houve grandes avanços na história da união estável em relação ao Código Civil de 1916, pois nessa época não era conferido nenhum direito sucessório aos companheiros, era valorizado somente o matrimônio.

Com o advento do Código Civil de 2002 foi regulado o direito sucessório dos companheiros de forma tímida e curta. Pela legislação civil, se não houver contrato escrito entre os companheiros aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.725. O artigo 1.727 do Código Civil não reconhece o concubinato como entidade familiar, ou seja, as relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de casar. Conforme o disposto no artigo 1.790 do Código Civil o companheiro só participa da sucessão do outro somente quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

O novo Código Civil ao tratar da união estável não esgotou todas as questões, deixando a desejar nos seguintes assuntos: a participação do companheiro somente aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável; a exclusão da garantia da quarta parte mínima da herança ao companheiro, quando concorrer com descendentes comuns; concorrência do companheiro com parentes colaterais; a inserção do companheiro no último lugar da ordem de vocação hereditária, preterido pelos colaterais; a ausência de previsão do direito real de habitação; a ausência de reconhecimento expresso do companheiro como

herdeiro necessário e o direito real de habitação sobre o imóvel destinado a família. Assim, esses temas não tratados, se tornam contraditórios aos preceitos constitucionais.

Considerando a união estável como um novo modelo de família, as polêmicas em relação à proteção do companheiro no direito sucessório representou um retrocesso legislativo. Atualmente têm-se projetos de lei para modificar alguns artigos do Código Civil e revogar o art. 1.790.

Importante se faz destacar o recente julgado do STF (RE 646721 e 878694) como forma de demonstrar a evolução desse tema, onde afasta a diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. Pelo julgado, o sistema constitucional vigente é inconstitucional.

O objetivo deste trabalho foi demonstrar os direitos do companheiro na união estável e a real situação face aos direitos sucessórios, a fim de colaborar com a sociedade.

Concluindo este trabalho, espera-se cada vez mais o surgimento de medidas eficazes para sanar as brechas oferecidas pela lei referente aos direitos sucessórios do companheiro, de modo justo e verdadeiro, estabelecendo uma ordem de vocação hereditária única, como visto no recente julgado do STF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de Direito Civil**. V.4 família e sucessões. São Paulo. Método. 2006.

BLOG, **Cartório 24 horas**. Disponível em: <<http://blog.cartorio24horas.com.br/uniao-estavel-no-cartorio-de-notas/>> Acesso em: 06 de março de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF: senado, 1988.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei 3.071/1916. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916, 95º da Independência e 25º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 08 de março de 2017.

_____. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 12 de março de 2017.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 15 de set de 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

_____. **Lei nº 8.971/94, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiro a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm> Acesso em 13 de março de 2017.

_____. **Lei nº 9.278/96, de 10 de maio 1996**. Regula o direito dos companheiro a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm> Acesso em 12 de março de 2017.

_____. **Súmula 380 STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>> Acesso em 12 de março de 2017.

_____. **Súmula 382 STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em 12 de março de 2017.

CAHALI, Francisco José. **Curso avançado de Direito civil: direito das sucessões**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, Família, Sucessões, vol. 5, 5ª. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DAL COL, Helder Martinez. **A família à luz do concubinato e da união estável**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 28 de março 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____ **Manual das Sucessões**. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito de Família - 22ª Ed.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família - 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil - 3ª Ed.** São Paulo: Atlas. 2014.

ENTIDADES FAMILIARES CONSTITUCIONALIZADAS. **In Congresso Brasileiro de Direito de Família, 3, 2001, Ouro Preto. Anais do III Congresso**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FALCOSKI, Patrícia. Edição do Jornal Hoje do dia 01 de março de 2017, às 14:48 horas. **Cresce a Procura por união estavel ao invest do casamento tradicional**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/03/cresce-procura-por-uniao-estavel-no-lugar-do-casamento-tradicional.html>> Acesso em: 06 de março de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____ **Direito de família**. 20. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. V. 3. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito das Sucessões**: Coleções sinopses jurídicas. V.4. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2012

_____. **Direito Civil brasileiro**: direito das sucessões. V. 7. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014 a.

_____. **Direito Civil Esquematizado**: responsabilidade civil, direito de família e direito das sucessões. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2014 b.

_____. **Direito Civil Esquematizado**: parte geral. V. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014 c.

LIMA, Elinaldo Renovato. **O valor da família**. Disponível em: <<http://www.estudosgospel.com.br/estudos/familia/o-valor-da-familia.html>>. Acesso em: 03 out 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: direito de família e sucessões. v. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil. Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de direito civil. Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de direito civil. Direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NETO, Inácio de Carvalho. **A sucessão do cônjuge e do companheiro no novo código civil**. Disponível em: <http://www.paulolamas.adv.br/downloads/sucessa_o.pdf>. Acesso em: 22 julho 2016.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Direito de família: regime matrimonial de bens**. São Paulo. Ed. Mizuno. 2005

NOTÍCIA STF. **Suspensão julgamento sobre tratamento diferenciado a cônjuge e companheiro em sucessões**. Disponível em <

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=324282>>. Acesso em 15 de abril de 2017.

NOTÍCIA STF. **Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982> >. Acesso em 20 de junho 2017.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do código civil.** São Paulo, Ed. Método, 2003

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, José F. Basílio de. **O concubinato e a Constituição Federal.** Rio de Janeiro : Aide Editora, 1993.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969..** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 01 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU, 1948.** Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos. 1966.** Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989.** Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 07 nov. 2016.

PELUZO, Cezar. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916.** 7. ed. Barueri, SP: Manole, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

PLANALTO, **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 25 de março de 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____ **Direito de Família: Lei nº 10.406 de 10.01.2002**, Rio de Janeiro, Forense, 2006.

_____ **Direito de Família**. 9. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: **Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SÁBOIA, Maximiliano Silveira. **Prática forense do direito das sucessões**. Campinas: Bookseller, 2006.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; NETO, Theodureto de Almeida Camargo. **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo. Saraiva: 2011.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: **Direito das Sucessões**. V. 6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Sucessões**. V.6. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014 a.

_____ **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014 b.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito das sucessões. V. 7. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

_____ **Código Civil Interpretado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013 a.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Domingos Lourenço. **A família é um bem para a sociedade**. Disponível em: <[http://www. Snpultura.org/família_e_um_bem_para_a_sociedade.html](http://www.Snpcultura.org/família_e_um_bem_para_a_sociedade.html)> Acesso em: 28 de mar de 2017.